

01-0389/2009



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

atuado em 30/09/2015 00:00:00.

PROJETO DE LEI 389/2009 DE 08/06/2009

Promovente:

Ver. AURELIO NOMURA (PSDB)

Ver. CALVO (PMDB)

Ver. FLORIANO PESARO (PSDB)

Ementa:

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE CONTEÚDO QUE TRATE DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES NA GRADE CURRICULAR DO ENSINO FUNDAMENTAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:

EM

Há audiência pública realizada.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
10/1/2011 12:32:45

00000057026-58

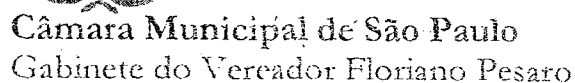


ARQUIVADO EM

CHEFE DE SEÇÃO

USO EXCLUSIVO PARA PROTEÇÃO DE PROCESSO
DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Matéria PL 389/2009. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.



Folha nº 01 do proc. fls. 1

Folha nº 01 do proc. fls. 1

Nº 01-389 0009

Adeline Ciconi - Ass. Parlamentar
PE 100 405

01 - PL
01- 00389/2009

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 10 JUN. 2009
Const. Just e Leg. Post.
Adm. Pública
Educação, Cult e Esportes
Fin e Orçamento

Dispõe sobre a inclusão de conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes na grade curricular do ensino fundamental, e dá outras providências.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
10 NOV. 2010
PRESIDENTE

A Câmara Municipal de São Paulo **DECRETA:**

Art. 1º Fica incluído, na grade curricular do ensino fundamental, conteúdo que trate dos direitos da criança e do adolescente nas disciplinas.

§ 1º O conteúdo a ser ministrado nas disciplinas referidas no *caput* deste artigo deverá ter como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente;

§ 2º O Poder Público municipal deverá observar a produção e distribuição de material didático adequado.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

Verador

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

10 JUN 2009

SGP.

12:53 08/06/2009 004001 - Protocollo Legislativo - SEP.22

Matéria PL 389/2009. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

Segue(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) o folha de
informação rubricados sob
nº 2 a 4
Em 25/6/09
Ass: Adelina Ceone

Assistente Administrativo
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador Floriano Pesaro

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº	07	do proc.	fls. 3
Nº	01	389	09

Adelina Cibara - Pres. Parlamentar
RF. 100.403

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa institucionalizar na rede de ensino municipal o estabelecido na Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB (§ 5º do art. 32), com redação dada pela Lei nº 11.525 de 2007, que obriga a inclusão, no currículo do ensino fundamental, de conteúdos que tratem dos direitos das crianças e dos adolescentes, conforme disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

Trata-se de um grande avanço na efetivação dos direitos de crianças e adolescentes, pois a abordagem na educação constituir-se-á em instrumento fundamental para tornar o Estatuto mais conhecido e melhor compreendido, produzindo uma mudança cultural, rompendo-se com a idéia que ainda permanece mesmo depois de completados 18 anos do Estatuto, de que é uma lei que prejudica o trabalho do professor por permitir tudo.

Ao contrário, o ECA é um instrumento de garantia de direitos que, portanto, gera deveres e responsabilidades, tanto para crianças e adolescentes, observada sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, como para a sociedade, famílias e Estado responsáveis pela garantia dos direitos. Isto promove uma mudança de atitude a partir do desenvolvimento do pensamento crítico.

Neste sentido, a própria LDB aponta que a educação objetiva a capacitação de qualquer ser humano para o desenvolvimento da plenitude de si mesmo, ou seja, para tornar-se sujeito autônomo, político e produtivo. Para isso, a escolarização é obrigatória e deve ser capaz de formar para a cidadania.

O ECA é a tradução brasileira dos princípios da Declaração Universal dos Direitos da Criança da ONU, de 1959, que em seu artigo 7º, diz que a “criança terá direito a receber educação, que será gratuita e compulsória pelo menos no grau primário. Ser-lhe-á propiciada uma educação capaz de promover a sua cultura geral e capacitá-la a, em condições de iguais oportunidades, desenvolver as suas aptidões, sua capacidade de emitir juízo e seu senso de responsabilidade moral e social, e a tornar-se um membro útil da sociedade”.



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador Floriano Pesaro

Folha nº 03 do proc. N.º 01 ED 389/09 s. 4
Adelina Cloz - Ass. Parlamentar
RF. 100.405

Para que essa asserção seja levada a efeito, a criança e o adolescente devem ter acesso a todas as informações possíveis acerca de seus direitos, e a escola é um dos principais locais para que isso ocorra.

É fundamental que a educação para o exercício de direitos comece cedo, o que certamente contribui para a consolidação da cidadania dessas crianças e adolescentes, que poderão compreender, apreender e disseminar os direitos de crianças e adolescentes, exigindo-os a quem compete a sua efetivação.

No que diz respeito ao projeto político-pedagógico das escolas, garantir a transversalidade do tema no currículo e projetos garantirá que se promova o debate crítico nas diversas disciplinas, como português, ciências, história, inserindo o universo do direito no dia-a-dia das crianças, adolescentes, professores e familiares.

Face ao exposto, por se tratar de uma medida que contribui para construção de uma cidade mais justa, mais humana e fortalece a cultura da proteção à infância na cidade de São Paulo, peço aos meus Nobres pares a aprovação deste projeto de lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-389/09 1576/2009 (a) 02

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

16/06/09

(Signature)

Inácio Veiga

Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

16/06/09

(Signature)

ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PRESIDÊNCIA DO PLENÁRIO		17/06/09 1900	
SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO			
EM			
FOR			
SAÍDA:	AS:	h	MIN:
Sr(a). ISIS Efetuar pesquisa. SP. <u>26/06/2009</u>			

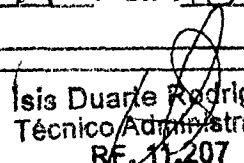
(Signature)
Marcella Falbo Giacaglia

Procuradora Legislativa Supervisora
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 111.393

Resposta efetuada.
SP, 26/06/09

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Seguem juntados	o documento(s) de
fls. <u>05 / 17</u>	S.P. <u>18/08/09</u>


Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Folha 05 fls. 7
Proc. Nº 389/09
Isis Duarte Rodrigues
RE. 11.207

PL 0389/09

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei nº 12.017, de 02 de abril de 1996, que dispõe sobre a inclusão de Estudos Básicos de Direitos Humanos nas Escolas Municipais de 1º e 2º graus, como conteúdo curricular.
- Lei nº 14.479, de 11 de julho de 2007, dispõe sobre a entrega do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA no ato da matrícula nas Escolas da Rede Municipal de Ensino.
- Lei nº 12.617, de 04 de maio de 1998, que incorpora ao currículo das escolas da rede municipal de ensino de 1º grau a área de conhecimento “Cidade-Cidadania”, prevendo em seu art. 2º, II, a abordagem da temática Declaração Universal dos Direitos Humanos e Estatuto da Criança e do Adolescente (Esta lei foi declarada inconstitucional pelo TJSP, mas referida decisão ainda não transitou em julgado)
- Projeto de Lei nº 818/05, de autoria do Vereador Carlos Apolinário, que dispõe sobre a inclusão na grade curricular do ensino público e particular, a partir do primeiro ano do ensino fundamental, da disciplina direitos e deveres cívicos individuais e coletivos.
- Projeto de Lei nº 104/07, que consolida, sistematiza e altera a legislação sobre Educação no Município de São Paulo, o qual dispõe em seu art. 14, II, que as escolas municipais de ensino fundamental e de ensino médio deverão incluir em suas atividades curriculares temas transversais do currículo como Declaração Universal dos Direitos Humanos e Estatuto da Criança e do Adolescente.

Cópias dos documentos citados acompanham esta informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 18 de agosto de 2009

Marcella Falbo Giacaglia

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



PESQUISA EM BASE DE DADOS

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

Folha 06
Proc. Nº 389/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

INÍCIO DA PÁGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : 12017

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 1

legis

☐ seleciona

para imprimir

Título: LEI Nº 12.017 02/04/1996 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a inclusao de Estudos Basicos de Direitos Humanos nas Escolas Municipais de 1º e 2º Grau, como conteudo curricular, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 324/1993 (ver documento)

Autor(es): Arselino Tatto

Regulamentação: Decreto nº 36.429/1996 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INÍCIO DA PÁGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : Formulário avançado

Entre uma ou mais palavras

12017

Todas as palavras (AND)

Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Folha 07
 Busca no portal Proc. Nº 389/2009
 17°C 34km 9h00
 Isis Duarte Rodrigues
 RF. 11.207

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 12017

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

LEI N. 12.017 - DE 2 DE ABRIL DE 1996

Dispõe sobre a inclusão de Estudos Básicos de Direitos Humanos nas Escolas Municipais de 1º e 2º graus, como conteúdo curricular, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 324/93, do Vereador Arselino Tatto)

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 12 de março de 1996, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam incluídos Estudos Básicos de Direitos Humanos no currículo das Escolas Municipais de 1º e 2º graus.

Parágrafo único. A inclusão referida no "caput" será realizada de acordo com os procedimentos estabelecidos pelas legislações federal e estadual e ficará condicionada à disponibilidade de carga horária.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Educação constituirá conselho consultivo constituído por representantes da própria Secretaria e por entidades da sociedade notabilizadas na luta pela defesa dos Direitos Humanos.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Folha 08
 Busca no portal Proc. Nº 389/09
 17°C 41km 9.9.0
 Isis Duarte Rodrigues
 RF. 11.207

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 14479

Voltar

Imprimir

LEI Nº 14.479 DE 11 DE JULHO DE 2007

(PROJETO DE LEI Nº 248/05)

(VEREADOR TONINHO PAIVA - PR)

Dispõe sobre a entrega do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA no ato da matrícula nas Escolas da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Ficam as Escolas da Rede Municipal de Ensino obrigadas a entregar 1 (um) exemplar do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA aos pais e/ou responsável pelo aluno no ato da matrícula inicial.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 13 de julho de 2007.

O Presidente, Antonio Carlos Rodrigues

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 13 de julho de 2007.

Secretária Geral Parlamentar em exercício, Karen Lima Vieira

Voltar

Imprimir

**PESQUISA EM BASE DE DADOS**

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

Folha 09
Proc. Nº 389/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207/

SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

FIM DA PAGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : 12617

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 1

☐ seleciona

para imprimir

legis

Título: LEI Nº 12.617 04/05/1998 (ver documento)

Declarado(a) inconstitucional

Ementa: Incorpora ao currículo das escolas da Rede Municipal de Ensino de 1º Grau a área de conhecimento "Cidade-Cidadania" e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 600/1997 (ver documento)

Autor(es): Ana Maria Quadros; Vicente Candido da Silva

Notas complet.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 077.286.0/0.9 - O Tribunal de Justiça julgou procedente a ação, decretando a inconstitucionalidade desta Lei. DOM 10/01/2003 p. 39 c. 4.

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INICIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : Formulário avançado

Entre uma ou mais palavras

12617

Todas as palavras (AND)

Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo
CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Folha 40
Busca no portal Proc. Nº 389/09
17°C 41km 9 e 0
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 12617

Voltar

Imprimir

LEI N. 12.617 - DE 4 DE MAIO DE 1998

Incorpora ao currículo das escolas da Rede Municipal de Ensino de 1º Grau a área de conhecimento "Cidade-Cidadania" e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 600/97, dos Vereadores Vicente Cândido e Ana Maria Quadros)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica incorporada ao currículo das escolas da Rede Municipal de Ensino a área de conhecimento "Cidade-Cidadania" para que possibilite o desenvolvimento da consciência de cidadania.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação envidará esforços para que a área de conhecimento "Cidade-Cidadania" seja estendida à Rede Privada de Ensino.

Art. 2º A área de conhecimento "Cidade-Cidadania" terá as seguintes temáticas a serem distribuídas ao longo das oito séries do Primeiro Grau como matéria:

- I - Ecologia e meio ambiente;
- II - Declaração Universal dos Direitos Humanos e Estatuto da Criança e do Adolescente;
- III - Questões de gênero e raça;
- IV - Direitos básicos do consumidor e Código do Consumidor;
- V - Os três poderes e as Constituições federal, estadual e a Lei Orgânica do Município de São Paulo;
- VI - O cidadão e as leis de trânsito;
- VII - Estudos regionais e sobre a Cidade de São Paulo; e
- VIII - Questões sobre sexualidade e drogas.

Art. 3º Para a inclusão das matérias referidas nos incisos I a VIII do artigo 2º serão adotados os procedimentos legais estabelecidos pelas legislações municipal, estadual e federal em vigor.

Art. 4º As matérias da área de conhecimento "Cidade-Cidadania" serão ministradas por professores da própria Rede Pública Municipal de Ensino.

§ 1º Os professores de Ensino Fundamental I deverão passar por processo de formação antes de começarem a ministrar as matérias da área de conhecimento "Cidade-Cidadania", bem como os professores de Ensino Fundamental II e do nível médio que por elas optarem.

§ 2º O Poder Público deverá oferecer, com recursos próprios ou em convênio com universidades públicas ou da sociedade civil aos professores da Rede Pública Municipal de Ensino cursos de formação permanente.

Art. 5º A área de conhecimento "Cidade-Cidadania" deverá contar com uma carga horária de pelo menos duas horas-aula semanais em cada uma das oito séries do 1º Grau.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de

sua publicação.

Art. 7º A área de conhecimento "Cidade-Cidadania" será implantada no início do ano letivo seguinte ao da regulamentação desta lei, sendo antecedida sua implantação por um processo de formação dos professores que ministrarão as matérias dessa área de conhecimento com duração de, no mínimo, 6 (seis) meses.

Art. 8º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrário.

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

Fls. 14
Folha 12
Proc. Nº 389/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PROJETO DE LEI 01-0818/2005 do Vereador Carlos Apolinario (PDT)
"DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO NA GRADE CURRICULAR DO ENSINO PÚBLICO E PARTICULAR, A PARTIR DO 1º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL DA DISCIPLINA DIREITOS E DEVERES CÍVICOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS .

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica autorizado o Executivo Municipal a inclusão na grade curricular do Ensino Público e Particular da Disciplina Direitos e Deveres Cívicos Individuais e Coletivos.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, sendo que Executivo municipal terá o prazo de 90 dias para regulamentá-la.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

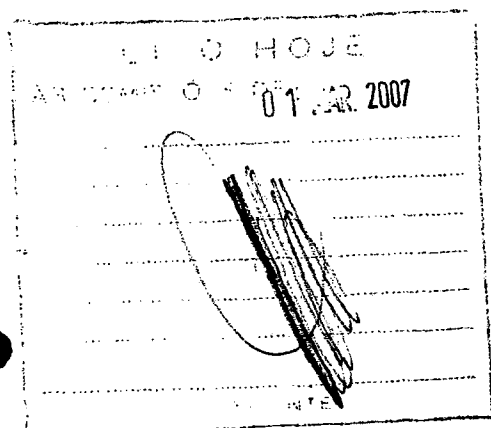
Art. 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, Às Comissões competentes.

Folha 13
 Proc. Nº 389/09
 Isis Duarte Rodrigues
 RF. 11.207



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
 01-0104/2007

Consolida, sistematiza e altera a legislação sobre Educação no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - À Secretaria Municipal de Educação, criada pelo Decreto – Lei nº 430, de 08 de julho de 1947, organizada e estruturada pelas Leis nºs 7.037, de 13 de junho de 1967 e 7.693, de 06 de janeiro de 1972, com as alterações legais posteriores, compete a organização, a orientação, o planejamento, as pesquisas e a supervisão geral, a direção e o controle do ensino municipal, na conformidade do que dispõem a Constituição Federal, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e a Lei Orgânica do Município de São Paulo e, no que couber, a legislação federal e estadual pertinente à matéria.

Parágrafo Único – À Coordenadoria dos Núcleos de Ação Educativa – CONAE compete, de forma suplementar e por meio das Coordenadorias de Educação, operar administrativamente a Rede Municipal de Ensino, planejando, orientando, superintendendo e dando execução às atividades pertinentes às Unidades Educacionais, em consonância com a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º- O Estatuto do Magistério Público Municipal, Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, alterada pela Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993 e leis posteriores, organiza os Quadros dos Profissionais de Educação da Prefeitura do Município de São Paulo, garantindo e consolidando os direitos e os deveres fundamentais relativos aos



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 8º Os pareceres e propostas elaborados pelo Conselho Municipal de Educação, na conformidade dos itens I, II, III, IV e V do art. 3º desta lei, deverão ser submetidos ao exame e deliberação definitiva do Secretário Municipal de Educação.

CAPÍTULO II DO CURRÍCULO

Art. 9º. O currículo mínimo das escolas de ensino fundamental e médio da Rede Municipal de Ensino, obedecerá, no que couber, ao estabelecido pela legislação federal pertinente ao assunto.

Parágrafo Único. Para adaptar as atividades curriculares às peculiaridades do meio e às necessidades, características e carências do corpo discente, poderá a Rede Municipal de Ensino adotar outras atividades, componentes curriculares ou disciplinas, obedecendo sempre aos procedimentos estabelecidos pela legislação federal atinente ao assunto e condicionada, essa adoção, à disponibilidade de carga horária e sem prejuízo do cumprimento dos conteúdos programáticos da Base Nacional Comum.

Art. 10. O currículo das escolas de ensino fundamental e ensino médio da Rede Municipal de Ensino, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 9º desta Lei, contemplará os estudos da Língua Espanhola, nos termos da legislação federal em vigor.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação cabe a normatização dos conteúdos a serem ministrados, bem como a carga horária total da disciplina a ser ministrada e sua distribuição pelos diferentes anos/séries de cada etapa.

Art. 11. O currículo das escolas de ensino fundamental e ensino médio da Rede Municipal de Ensino, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 9º desta Lei, contemplará os estudos da Língua Italiana.

§1º. O ensino a que se refere o "caput" será de matrícula facultativa aos alunos e ministrado nas Escolas Municipais que se inscreverem junto às respectivas Coordenadorias de Educação, a partir do 1º ano do Ciclo II do Ensino Fundamental e do 2º Termo do Ciclo II do Ensino Fundamental – Educação de Jovens e Adultos e em todas as séries do Ensino Médio.

§ 2º. O ensino da Língua Italiana será ministrado acompanhado de noções básicas sobre a cultura italiana.

§ 3º. As aulas de Língua Italiana serão ministradas por professores devidamente habilitados.

§ 4º. O Poder Executivo poderá firmar convênio de cooperação técnica entre a Prefeitura do Município de São Paulo e o Consulado Geral da Itália para capacitação



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

metodológica e lingüística, nos níveis de habilitação e aperfeiçoamento de professores para o ensino da Língua Italiana nas escolas municipais.

Art. 12. Ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 9º desta Lei, as atividades curriculares das escolas municipais incluirão o ensino das técnicas do Judô.

Parágrafo Único. O ensino da técnica esportiva mencionada no "caput" é incluído como complementação das aulas de Educação Física e deverá ser ministrado pelos professores de Educação Física, desde que devidamente habilitados na referida técnica.

Art. 13. O Executivo é autorizado a incluir no currículo das escolas de ensino fundamental e de ensino médio da Rede Municipal de Ensino e a ministrar cursos técnicos em Informática, com a finalidade de possibilitar aos alunos mecanismos de apoio ao processo educacional e à formação profissional.

§ 1º. A inclusão referida no "caput" será realizada de acordo com os procedimentos estabelecidos pela legislação federal vigente e ficará condicionada à disponibilidade de carga horária.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Educação se encarregará das normas e critérios e implementação dos cursos, bem como da aquisição dos equipamentos necessários.

§ 3º. A Secretaria Municipal de Educação poderá firmar convênios com instituições da sociedade civil ou órgãos públicos municipais, estaduais e federais, inclusive o Ministério da Educação e do Desporto, em consonância com as disposições legais vigentes, objetivando a instalação e a manutenção dos recursos referidos no "caput".

§ 4º. Os professores dos cursos definidos no "caput" deverão ser profissionais de educação e terão a função de Professor Orientador de Informática Educativa, ficando subordinados ao Diretor da respectiva escola, devendo receber orientação normativa e apoio técnico da Diretoria de Orientação Técnica da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 14. As escolas municipais de ensino fundamental e de ensino médio, obedecidas as disposições definidas no parágrafo único do art. 9º desta Lei, deverão incluir, em suas atividades curriculares, questões que possibilitem a compreensão e a crítica da realidade tratadas com Temas Transversais do Currículo, a saber:

I – ecologia e meio ambiente;

II – Declaração Universal dos Direitos Humanos e Estatuto da Criança e do

Adolescente;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- III – direitos básicos do consumidor e Código do Consumidor;
- IV – questões de gênero e raça;
- V – os três poderes e as Constituições federal, estadual e a Lei Orgânica do Município de São Paulo;
- VI – o cidadão e as leis de trânsito;
- VII – questões sobre sexualidade e drogas;
- VIII – estudos regionais e sobre a cidade de São Paulo.

Art. 15. Fica instituído o Sistema de Avaliação de Aproveitamento Escolar dos Alunos da Rede Municipal de Ensino de São Paulo, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, com os seguintes objetivos:

I - desenvolver um sistema de avaliação do desempenho escolar dos alunos do ensino fundamental e médio da Rede Municipal de Ensino de São Paulo, que subsidie a Secretaria Municipal de Educação nas tomadas de decisão quanto à Política Educacional do Município;

II - verificar o desempenho dos alunos nas séries do ensino fundamental e médio, nos diferentes componentes curriculares, de modo a fornecer ao sistema de ensino, às equipes técnico-pedagógicas das Coordenadorias de Educação e às Unidades Educacionais informações que subsidiem:

- a) a política de formação continuada dos recursos humanos do magistério;
- b) a reorientação da proposta pedagógica desses níveis de ensino, de modo a aprimorá-la;
- c) a viabilização da articulação dos resultados da avaliação com o planejamento escolar, a formação dos professores e o estabelecimento de metas para o projeto pedagógico de cada escola;
- d) a orientação para os trabalhos desenvolvidos nas Salas de Apoio Pedagógico - SAPs das Unidades Escolares com os alunos que necessitam de reforço na aprendizagem.

Art. 16. O Sistema de Avaliação de Aproveitamento Escolar dos Alunos da Rede Municipal de Ensino de São Paulo abrange:

- I - todas as séries do ensino fundamental nos seguintes componentes curriculares: português (incluindo redação), matemática, ciência, história e geografia;
- II - todas as séries do ensino médio nos seguintes componentes curriculares: português, matemática, história, geografia, química, física e biologia.

Art. 17. A avaliação de aproveitamento dos alunos ocorrerá uma vez por ano, na segunda quinzena do mês de junho e seus resultados deverão ser do conhecimento dos alunos, dos pais e de todos os educadores de cada unidade escolar.

Art. 18. Compete à Diretoria Técnica de Orientação (DOT), órgão da Secretaria Municipal de Educação, a coordenação geral do Sistema de Avaliação de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha 17
Proc. Nº 389/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Aproveitamento Escolar dos Alunos da Rede Municipal de Ensino de São Paulo, promovendo a integração das necessidades e demandas com a política educacional da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 19. Compete à Assessoria Técnica de Planejamento (ATP), órgão da Secretaria Municipal de Educação, o gerenciamento do Sistema de Avaliação de Aproveitamento Escolar dos Alunos da Rede Municipal de Ensino de São Paulo.

CAPÍTULO III DOS PROGRAMAS E PROJETOS EDUCACIONAIS

SEÇÃO I

Programa de Educação Contra os Males do Fumo, Álcool e Drogas

Art. 20. O "Programa de Educação Específica Contra os Males do Fumo, do Álcool e das Drogas", é instituído em todas as Escolas Municipais da cidade de São Paulo, visando a prevenir que os pré-adolescentes se tornem fumantes, viciados na ingestão de álcool e/ou consumidores de drogas, tendo em vista os efeitos deletérios que todos esses vícios têm sobre o organismo humano, além do prejuízo social deles decorrentes.

§ 1º. A obrigatoriedade de que trata o "caput" deste artigo refere-se aos jovens matriculados nos primeiros aos quartos anos do Ciclo II do Ensino Fundamental.

§ 2º. Os discentes assistirão a uma palestra, por semestre letivo, sobre cada um dos três temas - três palestras por semestre, sendo uma palestra para cada tema - com duração de dois tempos normais de aula padrão. Em cada palestra serão enfatizados, respectivamente, em linguagem clara e acessível todos os aspectos do fumo, do álcool e das drogas, danosos à saúde do ser humano.

§ 3º. O palestrante dividirá o tempo de aula em duas sessões, sendo que a primeira será expositiva, com a apresentação opcional de slides e/ou transparências, além de quaisquer outros métodos ou recursos audiovisuais, que ajudarão a formar, nos discentes, uma idéia aproximada da realidade da agressão fisiopatológica do cigarro, do álcool e das drogas ao organismo humano. A segunda parte constará de uma sessão em que os estudantes farão perguntas e o conferencista apresentará as respostas, visando a esclarecer possíveis dúvidas que tenham surgido, e a enriquecer a exposição prévia com mais exemplos.

§ 4º. Poderão participar, como convidados, os pais e/ou outros familiares, para maior participação e integração da comunidade ao programa ora proposto.

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 21/8/09 às 15:30
 RF 11120

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

JOÃO ANTONIO

Para Registrar,
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação
 Em 03/09/09

Presidência

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E CONTABILIDADE
 Em 11/09/09 às 15:10
 Por José
 Em 14/09 às 16:10

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue(m) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
 sob nº 18 e folha de informação nº
 em 08/10/09

SOLANGE LOPES DOS SANTOS
 R. 11101
 Cel. 31218



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 18 de proc.
nº 01-389 de 2009
Solange Rainone dos Santos
RF. 10.801

Matéria PL 389/2009. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 09/10/09

Pág. 110 Col. 1a

Conferido [assinatura]

SOLANGE RAHNE DOS SANTOS
R.F. 10201
Secretária

À douta Comissão de Administração Pública.

Em 13/10/09

SOLANGE RAHNE DOS SANTOS
R.F. 10201
Secretária

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 13/10/09 às 16h30

[assinatura]
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora <u>Leandro Chagas</u> Para relatar Sala da Comissão de Administração Pública. Em: <u>22/10/2009</u> <u>[assinatura]</u> Presidente Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.L.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO Segue juntado ao processo nº <u>02/12/09</u>, rubricado sob folha nº <u>19-</u> <u>[assinatura]</u> Hélio Hideki Takahashi Reg. 11123
--



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01585/2009

Folha nº 19	cdls. 23
Processo 01-389/09	
Helo H-doki Takahashi	
Reg. 11123	

PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 389/09

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Floriano Pesaro, "*Dispõe sobre a inclusão de conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes na grade curricular do ensino fundamental, e dá outras providências*". Nesse sentido, dispõe a propositura que o conteúdo a ser ministrado deverá ter como diretriz a Lei nº 8.069/90, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como, que o Poder Público municipal deverá observar a produção e distribuição de material didático adequado.

Conforme justificativa, a iniciativa visa institucionalizar na rede de ensino municipal o estabelecido na Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB (art. 32, §5º), com redação dada pela Lei nº 11.525/07, que obriga a inclusão, no currículo do ensino fundamental, de conteúdos que tratem dos direitos das crianças e dos adolescentes, conforme disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela constitucionalidade e pela legalidade da propositura.

A presente propositura demonstra-se de relevante interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente à sua aprovação.

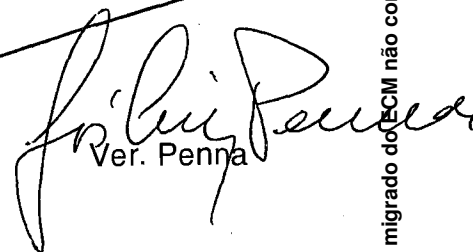
Sala da Comissão de Administração Pública, em 02/12/09

Ver. Adolfo Quintas - Presidente

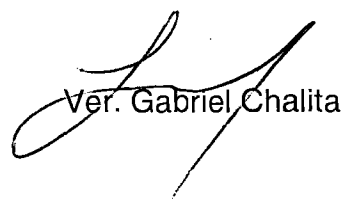
Ver. Francisco Aragões - Relator


Ver. Quito Formiga


Ver. José Américo


Ver. Penna


Ver. Domingos Dissei


Ver. Gabriel Chalita

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 03 / 12 / 09

Pág. 87 Col. 2ª e 3ª

Conferido TH

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

À Comissão de Educação,
Cultura e Esportes

Em 04 / 12 / 09

TH

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 04/12/09 de
MÔNICA A. PAIVA RF 10795
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
JOOJ. L. HATO
Para rotular:
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 07/10/10 CF
Presidente
Obs.: o prazo para manifestação é de 8 dias nos
termos do § 3º, artigo 63 do R. L.

Segue juntado nesta data documento(s)

e papel de informação rubricado sob folha

nº 20 a 34

Em 03/03/10

MÔNICA B. A. PAIVA
Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

58
Folha nº 20 do proc
nº 0-364 de 0-7
Mônica R. A. Paiva

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

PRESIDENTE: CLUDINHO DE SOUSA

AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 03 de março de 2010

OBSERVAÇÕES:

- Documento lido a ser encaixado pela Secretaria da Comissão



O SR. PRESIDENTE (Claudinho de Souza) – Boa tarde a todos, na qualidade de Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, declaro abertos os trabalhos desta audiência pública.

A previsão do término desta audiência é para as 13h30min, por conta do início da reunião ordinária da Comissão.

Na audiência de hoje, temos três Projetos de Lei. O primeiro é o PL 077/2009, de autoria do Sr. Vereador Adilson Amadeu, que dispõe sobre o Programa Creche Domiciliar no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências. Gostaria de indagar se alguns dos presentes deseja falar sobre esse projeto.

Tem a palavra o Sr. José Giotto.

O SR. JOSÉ GIOTTO NETO – Boa tarde, sou Diretor da Aprofem – Sindicato de Professores e Funcionários Municipais de São Paulo. Antes de mais nada, gostaria de aproveitar o momento para fazer uma denúncia, visto que os senhores pertencem à Comissão de Educação. Trata-se da redução salarial que a Prefeitura impôs aos professores readaptados da Capital sem qualquer aviso anterior.

Essa redução salarial violou a Lei 13.500 e o Decreto 33.801, os quais estabelecem ao professor readaptado a manutenção de seu salário. Sem avisar ninguém, a Prefeitura reduziu os valores, alegando problemas técnicos de implantação de jornada. Aconteceu somente na Rede Municipal inteira. Ou seja, esse Governo Municipal mostrou sua cara, pois foi o único que retirou o direito do professor readaptado. É a primeira vez na história municipal que isso acontece. Simplesmente reduziu o salário e, para completar, quando solicitamos a correção, disseram para aguardarmos o final do mês, como se uma redução salarial pudesse ser suportada por quem é assalariado. Mais uma vez, portanto, esse Governo se mostra perseguidor da categoria e, quem duvidar do que estou falando, coloco-me à disposição para falar com qualquer membro do Governo ou mesmo os senhores Vereadores e explicar porque



estou dizendo que ele tirou direitos e persegue a categoria. Desculpem assumir isso aqui, mas como se trata da Comissão de Educação, é a oportunidade para falar. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Claudinho de Souza) – Gostaria apenas de esclarecer que tudo pode acontecer, desde que seja na sua ordem. O Sr. Giotto tinha pedido o direito ao pronunciamento para discorrer sobre o PL e não o fez, mas se tivesse pedido o direito do pronunciamento para externar a denúncia, também o teria tido, mas na sua ordem. O tempo sempre será concedido. Alguém mais quer discorrer sobre o PL 077 de autoria do Vereador Adilson Amadeu.

Pois não. Tem a palavra a Sra. Samanta Neves.

A SRA. SAMANTA NEVES – Boa tarde, Srs. Vereadores e a todos os participantes, inicialmente gostaria de cumprimentar o Vereador proponente, pena que não esteja presente, e agradecer-lhe pela preocupação com a necessidade de ampliação do atendimento em creches no Município.

Ainda assim, gostaria de colocar algumas ponderações, falo em nome do GT Educação, do Movimento Nossa São Paulo, mas sei também que tratam-se de preocupações tanto do Fórum Paulista de Educação Infantil, como também das creches conveniadas e ainda do Movimento Creche para Todos.

Temos apontado, desde o ano passado, que São Paulo precisa de políticas permanentes de atendimento público em educação infantil, tal como está, esse Projeto de Lei configura – assim como outros cinco que discutimos ao longo do ano passado – a transferência de responsabilidade para a iniciativa privada ou diretamente para as mães, quanto à garantia do atendimento, e isso reforça o contexto, aliás bastante comum no país todo em se tratando de educação infantil, que é de políticas ou soluções paliativas e não de oferta de atendimento público gratuito e de qualidade à educação infantil.

Nesse sentido, inclusive, propomos ao conjunto dos fóruns de movimento de educação infantil da cidade a realização de um encontro, na primeira quinzena de abril, com a



participação das Comissões de Educação, da Infância e Adolescência e do conjunto dos Vereadores que têm apresentando Projetos de Lei de atendimento à educação infantil, em especial creches, no último ano e neste ano. A ideia é discutir a ampliação do atendimento público e sobre o próprio conteúdo do PL 077.

Se as Comissões e os Vereadores aceitarem o convite, podemos checar a melhor data e entrar em contato com a urgência necessária para fixá-la.

Especificamente sobre o PL 077, propomos a alteração para o funcionamento nos conjuntos habitacionais populares da Cidade de São Paulo e não em quaisquer condomínios residenciais como consta na proposta. Essa é a alteração no artigo 2º., ou seja, programas, tais como, conjuntos habitacionais do CDHU, do Governo do Estado ou Cohab no Município e outros programas de moradia popular que venham a ser construídos. Porque dizemos isso? Num contexto que ainda não temos, de universalização do atendimento, do nosso ponto de vista não é a prioridade garantir atendimento de creches públicas em condomínios privados, que parece ser possível pelo PL, tal como está.

Além dessa alteração no artigo 2º., seria necessário suprimir o artigo 7º., que propõe incentivos fiscais para os empreendimentos imobiliários responsáveis pela implementação das creches. Se nossas sugestões forem aceitas, seriam necessárias essas alterações.

Por fim, evitar a nomenclatura creche domiciliar, pois no âmbito da discussão da educação infantil, as creches domiciliares são os arranjos feitos pelas famílias, nos diferentes bairros, através do qual uma vizinha garante o atendimento das crianças num conjunto de vizinhas, em troca de um pagamento mensal. Isto, sim, são as domiciliares, no contexto da educação infantil.

Muito obrigado pela oportunidade deste diálogo e por terem ouvido nossas propostas para alteração do PL. Reitero ainda a importância do encontro, previsto para o início de abril, para discussão da ampliação do atendimento nas creches.



O SR. PRESIDENTE (Claudinho de Souza - PSDB) – Tem a palavra a Sra.

Marilva, do Sinesp.

A SRA. MARILVA GONÇALVES – Boa tarde a todos, sou da diretoria do Sinesp – Sindicato dos Especialistas de Educação de Ensino Público Municipal de São Paulo.

Mais uma vez estamos juntos para conversar sobre a educação infantil. Gostaria apenas de lembrar que a nossa preocupação é muito grande, pois é exatamente a criança que está nas nossas mãos.

Dentro da sua formação inicial, já foi comprovado que o momento de vida mais importante na formação da personalidade e do cognitivo do ser humano começa na infância. Temos que lembrar também que a educação infantil faz parte da educação básica, de modo que não pode mais ser tratada como um segmento que pode ser atendido em qualquer domicílio, em qualquer imóvel. Para isso, já existe legislação pertinente, com os subsídios necessários e os critérios para atendimento em imóveis convenientes, para que seja adequado, porque a criança pequena precisa de um atendimento especial, e, principalmente, deve contar com profissionais da educação que tenham formação. Sabemos que, nos países mais desenvolvidos, o maior investimento é nessa primeira infância. Quanto mais se investir na primeira infância, menos problemas haverá mais adiante. O profissional de educação tem que ter uma formação muito específica em termos de formação básica de professor; tem que conhecer a psicologia do desenvolvimento da criança. Então o projeto está muito vago, pois não menciona nem quem vai trabalhar com essas crianças, e nem como será o imóvel. Vai ser criada uma despesa para a Prefeitura, para um atendimento seletivo; são condomínios, são pequenas comunidades. Conforme falou a Samanta, nem sabemos qual será o tipo de condomínio, nem se eles serão para os mais necessitados. Mas o projeto, como está, não tem condição de ser aprovado. Os supervisores, que tem a obrigação de supervisionar as escolas e as creches particulares, são do município, e não têm mais tempo para atender mais uma escola sequer. Os setores estão enormes; não temos mais cargos para serem supridos. Então



o atendimento dos supervisores vai ser bem precário. Então, em nome do sindicato, queremos deixar claro que nós lutamos, ainda, por creches diretas, com infraestrutura adequada, atendidas por profissionais da educação. Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Claudinho de Souza) – O último inscrito é a Sra. Joselina Bastos.

A SRA. JOSELINA BASTOS – Boa tarde aos Vereadores da Comissão de Educação e aos demais presentes. Meu nome é Joselina Bastos; sou assessora parlamentar do Vereador Claudio Fonseca.

Noto que realmente está demorando muito para universalizar o atendimento da educação infantil na cidade de São Paulo. Todos os governos fizeram promessas, mas ainda não conseguimos universalizar, principalmente na educação infantil, de 0 a 3 anos, em que a carência é maior. Todos os Vereadores devem receber e-mails de mães reclamando de falta de vagas em creches. Ainda hoje escutei numa rádio uma mãe de gêmeas – ela conseguiu vaga para apenas uma criança. E não é só uma questão de as mães precisarem ir trabalhar; muitas vezes é uma necessidade da criança, até porque a educação infantil é um direito da criança, de 0 a 6 anos, e da família. Na ausência desse atendimento, começam a surgir propostas muito preocupantes: “mãe-crecheira”, e essa, agora, de atendimento domiciliar. Somos contra este PL, que, ao nosso ver, não tem conserto, não tem emendas. A educação infantil, como política pública, tem que ser levada a sério, tratada conforme a complexidade que a educação infantil exige. Não estamos falando de pagem, de cuidar, de “mãe-crecheira”; o assunto tem que ser tratado cientificamente, pedagogicamente, e tem que ter assessoria, política de formação. Temos CEIs muito bons na rede municipal. Entre eles, cito o CEI Américo de Souza, que considero exemplar. Então tem que exigir formação desses professores, que devem passar por concurso, por todo um atendimento. O que queremos é que todas as crianças tenham o mesmo direito. Não dá para separar condomínio popular de não popular, senão vamos começar a estabelecer critérios de pobreza, e a criança tem direito à educação,



independentemente de classe social. Aliás, o que eu mais admiro na escola é o seu caráter civilizatório, onde não tem nenhum tipo de seleção – econômica, partidária, religiosa. E é isso que temos que defender: uma escola pública, laica, gratuita, para todos – de 0 até a idade em que a pessoa estiver viva, porque os jovens e os adultos também têm todo o direito à educação. Esse PL, portanto, não tem conserto.

P – Gostaria também de esclarecer que, na audiência pública, não é obrigatória a presença dos Srs. Vereadores da Comissão de Educação. Mas, mesmo não sendo obrigatório, estão presentes os Srs. Vereadores Celso Jatene, Marco Aurélio, José Olímpio e Claudio Fonseca, cujas presenças agradeço.

O próximo PL é o 389, de autoria do Vereador Floriano Pesaro.

- É lido o seguinte: (PL 389/2009, de autoria do Vereador Floriano Pesaro)



P – Tem a palavra o nobre Vereador Floriano Pesaro.

O SR. FLORIANO PESARO – Bom dia a todos os professores, e a todos os Vereadores presentes. Quero agradecer a oportunidade de, nesta audiência pública, falar um pouco sobre o meu projeto.

Todos sabem do nosso empenho e do nosso trabalho, como Secretário de Assistência Social que fui na cidade de São Paulo, em relação ao cuidado com as crianças e com os adolescentes, e de todo o esforço que fizemos para tirar as crianças das ruas, para trabalhar o cuidado com a criança no contraturno, enfrentar o trabalho infantil, que é uma chaga da qual o Brasil ainda padece, com a complacência de muitas pessoas, inclusive de formadores de opinião, intelectuais, e pessoas que não veem nada de mais no trabalho infantil. Também não podemos deixar de mencionar a questão do combate à prostituição infantil, que, nesta Casa, contou com a produção de um excepcional relatório que identifica todas as lacunas existentes na rede de proteção social a crianças vítimas de violência física, moral e sexual na cidade de São Paulo. E tudo isso ocorre no tempo que essa criança tem fora da escola, enfim, fora de um sistema de educação, que deveria ser integral. Esse é o nosso trabalho: que a educação seja integral, no turno e no contraturno, com todo tipo de atividade que possamos disponibilizar.

Mas, Sr. Presidente e caros colegas, ainda que os direitos da criança e do adolescentes estejam absolutamente preconizados no Estatuto da Criança e do Adolescente, que já completou 20 anos, ainda há um contingente imenso de pessoas que desconhecem esses direitos – autoridades, professores, população em geral, pais. Então a nossa ideia, ao apresentarmos esse projeto de lei, é que o conteúdo do Estatuto da Criança e do Adolescente possa ser dado da melhor forma possível para os alunos, considerando a política pedagógica da educação.

Tivemos uma experiência exitosa por ocasião da campanha *Dê mais que esmola, dê futuro*, no programa *São Paulo Protege*, que visou instruir os adolescentes a dizer não à



exploração do trabalho infantil. Isso surtiu muito efeito. Fizemos uma cartilha, em parceria com a Fundação DPaschoal, com o Instituto Educar, e depois com o movimento *Todos pela Educação*, que instruía os próprios alunos sobre os seus direitos. Aquilo fez com que eles pudessem ser, também, atores da implantação do ECA. Então esse projeto de lei visa, dentro dos preceitos da LDB, do parágrafo 5º, do art. 32, consolidar essa estratégia de disseminar a garantia e os direitos preconizados pelo ECA. Por esse motivo, peço, com todo respeito ao projeto político pedagógico das escolas, que seja garantida a transversalidade do Estatuto, pois é isso que esse projeto visa disseminar e garantir. Então, nesse sentido, peço o apoio dos meus Pares para a provação desse projeto, para que este possa, no futuro, ser sancionado pelo Prefeito Gilberto Kassab.

Muito obrigado a todos.

P – Não há inscritos para se pronunciar sobre o PL 389. Passemos, então, ao PL 391/2009, de autoria da Vereadora Noemi Nonato.

- É lido o seguinte: (Requerimento 391/2009, de autoria da nobre Vereadora Noemi Nonato)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR
E REVISÃO – SGP.4**

EQUIPE DE TAQUIGRAFIA E REVISÃO – SGP.41

NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

EVENTO: **11043**

DATA: **03/03/2010**

FL: **9 DE 10**

Folha nº 25 do proc. nº 389 de 97 fls. 34
Mônica il Paiva

P – Também não houve manifestação de nenhum dos presentes para falar sobre o 391/2009. Considero, então, realizada a audiência pública sobre os três PLs anunciados: 077/2009, do Vereador Adilson Amadeu; o PL 389/2009, de autoria do Vereador Floriano Pesaro; e o PL 391/2009, de autoria da Vereadora Noemi Nonato.

Declaro encerrados os trabalhos da audiência pública.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

PRESIDENTE: CLAUDINHO DE SOUZA

AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 17 de março de 2010

OBSERVAÇÕES:



O SR. PRESIDENTE (Claudinho de Souza) - Boa tarde a todos. Na qualidade de Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, declaro abertos os trabalhos da segunda audiência pública desta Comissão. Registro a presença do Vereador Claudio Fonseca.

Na pauta desta audiência pública, há três itens. O primeiro é o PL 77/09, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, que “dispõe sobre o Programa Creche Domiciliar no âmbito do município de São Paulo e da outras providências”.

Tem a palavra o nobre Vereador Claudio Fonseca.

O SR. CLAUDIO FONSECA – Sr. Presidente, aproveito a oportunidade para ratificar as palavras da Sra. Samanta do Movimento Nossa São Paulo e da Sra. Joselina, que fizeram observações contrárias ao que dispõe o PL 77/09, que diz respeito à necessidade do atendimento à demanda de creches na cidade de São Paulo, atribuindo a responsabilidade de expandir a rede física escolar e atender em equipamentos destinados a essa finalidade ao Poder Público do Município. A modalidade creche domiciliar não é a mais adequada para que possamos ter efetivamente uma política educacional na cidade de São Paulo, esta grande metrópole. Por essa razão, ratifico a palavra de ambas, concordando de maneira integral com o posicionamento do Movimento Nossa São Paulo e dos demais educadores.

Registro todo o respeito que tenho pela opinião do nobre Vereador Adilson Amadeu e pelo seu projeto, porque entendo que, ao propor o que propôs, S.Exa. interpreta uma demanda da sociedade decorrente da falta de vagas na cidade de São Paulo.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Claudinho de Souza) – Muito obrigado, nobre Vereador Claudio Fonseca. O item 2º é o PL 389/09, de autoria do Vereador Floriano Pesaro, que “dispõe sobre a inclusão de conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes na grade curricular do ensino fundamental, e dá outras providências”. Como não há inscritos para



falar sobre o projeto, declaro realizada a audiência pública sobre o PL 389/09.

O item 3º é o PL 391/09, de autoria da Vereadora Noemi Nonato, que “estabelece diretrizes para a Política Municipal de Prevenção e Controle da Violência nas Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino, e dá outras providências”. O Sr. Dorivaldo Almeida, representando a nobre Vereadora Noemi Nonato, está inscrito para falar sobre o projeto. Tem S.Sa. a palavra.

O SR. DORIVALDO ALMEIDA – Boa tarde. Na defesa do PL 391/09, como professor, sou testemunha do nível de violência que acomete não somente as escolas, municipais e estaduais, como toda a sociedade. Principalmente nas escolas da rede pública, a violência tem alcançado níveis preocupantes, e o Poder Público não pode ficar inerte frente a essa situação.

Todos os dias nós temos notícias de episódios estarrecedores de agressão entre alunos, contra professores e funcionários, além de episódios de depredação do patrimônio público. O objetivo desse projeto é fornecer diretrizes para facilitar o efetivo controle e combate à violência nas escolas municipais. Creio que esse é o ponto de partida mais rápido e adequado para atingirmos a diminuição da violência intra e extraescolar, expandindo os resultados para a sociedade como um todo. Faz-se necessário, no entanto, um trabalho em conjunto com a sociedade civil e organizada em busca de soluções para uma vida mais digna e mais solidária, sem violência, com uma comunidade escolar organizada e com valores éticos e morais.

Temos a consciência de que todos devem participar do processo e devem estar preparados para assumir um papel, objetivando uma cultura de paz e uma convivência harmoniosa no ambiente escolar.

As diretrizes indicadas no PL 391/09 mostram um caminho possível nessa empreitada difícil, mas necessária ao bem-estar de toda a sociedade. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Claudinho de Souza) – Agradeço o Sr. Dorivaldo Almeida



pela manifestação. Passo a palavra, neste instante, à Sra. Samanta Neves, do GT de Educação do Movimento Nossa São Paulo.

A SRA. SAMANTA NEVES – Boa tarde. Primeiramente, quero fazer duas ponderações em relação ao projeto. Ele tem de dar mais clareza sobre o que se entende por violência escolar; isso tem de estar mais bem definido. Digo isso porque esta discussão sobre violência escolar tem causado uma espécie de pânico nas escolas, no nosso ponto de vista como educadores, principalmente pelo que aconteceu numa escola municipal ano passado. Então, deve haver um pouco mais de cuidado nessa discussão, estando mais transparente no PL.

O que se entende por violência escolar? Qual a diferença entre indisciplina escolar e violência escolar? Entende-se violência como agressões físicas simbólicas? Deve-se deixar isso mais claro, buscando mais dados.

Temos feito estudo sobre outros projetos desta Legislatura e constatamos que existem outros projetos de lei sobre esse mesmo tema. Então, seria interessante combinar os projetos. Enfim, é uma sugestão.

Por exemplo, há uma questão que não está muito clara, no artigo 1º, no parágrafo 3º: “Fornecimento de cursos de treinamento, a título gratuito, para qualificação dos participantes e melhor desempenho das equipes”. Aqui não está claro o tipo de treinamento. Se os senhores entenderem melhor a questão de violência escolar e treinamento, podem se manifestar. Usamos mais a noção de formação do que treinamento.

A outra questão está, no parágrafo 9º, sobre priorização de ação nas escolas que possuem os mais altos índices de violência. Em que sentido, e baseado em quais informações isso se dá? Há muito pânico nessa discussão, mas poucos dados. Essas são as nossas ponderações em relação ao projeto.

Peço desculpas por não ter conseguido chegar no horário da discussão do PL 77. Já apresentamos as nossas críticas em outra ocasião. Reforço a nossa disponibilidade,



inclusive dialogarmos com o proponente, mudando o projeto, melhorando-o.

Como já havia anunciado, na discussão dessa matéria, em outra ocasião, aproveito a oportunidade para dizer que poderemos fazer um encontro, para discutirmos propostas para ampliação de atendimentos em creches no município, a ser realizado aqui, no dia 7 de abril, às 17 horas. Trouxe, por escrito, a solicitação, para que os Srs. Vereadores participem, tanto os que fazem parte da Comissão de Educação, tanto os que fazem parte da Comissão dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Juventude. Inclusive, pedimos para que nos cedam um espaço para realizarmos esse encontro. A sociedade civil vai apresentar propostas.

O SR. CLAUDIO FONSECA – Vou fazer uma pergunta à Sra. Samantha, em relação ao encontro. Haverá apresentação do Movimento Nossa São Paulo?

A SRA. SAMANTHA – Sim. Há quatro movimentos. O Movimento Nossa São Paulo, o Fórum Paulista de Educação Infantil, o Fórum de Educação Infantil das Entidades Conveniadas e o Movimento Creche para Todos. Já realizamos uma série de discussões aqui no passado. A ideia é realizarmos outra, específica sobre a ampliação do atendimento em creches.

O SR. CLAUDIO FONSECA – Já foram enviados convites para a comissão?

A SRA. SAMANTHA – Eu os trouxe hoje, para entregarmos para V.Exas.

O SR. CLAUDIO FONSECA – Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Claudinho de Souza) – Samantha, na sua ausência, o nobre Vereador Claudio Fonseca fez observações que a senhora fez, na primeira audiência pública, sobre o PL de que foi feita a referência. Então, já foram manifestados os posicionamentos manifestos na primeira audiência pública.

Estão encerrados os nossos trabalhos.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Cleandro Fogaça

deferido na reunião de 14/04/10

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Segue _____ juntado _____ nesta data documento(s)
e papel de informação arquivado _____ sob folha
nº 35

Em 28/04/10

MÔNICA B. A. PAIVA
Secretária

Mônica B. Paiva



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 00405/2010

PARECER Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 389/2009.

De autoria do Nobre Vereador Floriano Pesaro, o presente projeto de lei visa incluir conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes na grade curricular do ensino fundamental.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de legalidade.

A Comissão de Administração Pública manifestou-se favoravelmente ao projeto ao considerar o relevante interesse público inerente ao tema.

No âmbito de competência desta Comissão de Educação, Cultura e Esportes, entendemos que a propositura é de interesse público, meritória e deve prosperar em razão de lançar luz aos temas transversais previstos para a grade curricular, além de colocar em lugar de destaque o tema direitos das crianças e adolescentes como preconizado no Estatuto das Crianças e Adolescentes.

Em face do exposto, **favorável** é o nosso parecer.

Comissão de Educação, Cultura e Esportes em 28/04/2010

Claudinho - Presidente

Jooji Hato - Relator

Cláudio Fonseca

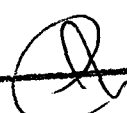
José Olímpio

Celso Jatene

Alfredinho

Marco Aurélio Cunha

CECE/ard.

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
De 21/04/2010
Página 122 de 12
Conferido por: 

MÔNICA R. A. PAIVA
Secretária

A Comissão de Finanças e Orçamento

Em 29/04/10

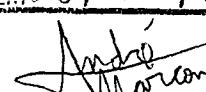
MÔNICA R. A. PAIVA
Secretária

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
29, 04, 10 às 18h00

Paulo Victor Freire Ribeiro
Técnico Administrativo
RF 14335

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
DO NADA
Para relatar:
Sala de Comissão de Finanças e Orçamento.
Em: 4/4/2010
Preliminar
Obs: o prazo para manifestação é de 6 dias, nos termos do § 3º, artigo 63, do R.I.

Segue em juntado 5, nesta data
Documento 5 e papel de informação
Rubricado 5 sob folha 5 nº 26/37
Em 26, 05, 2010


André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

André Marcon
RF 11264



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda os seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 389/2009:

1º) Em que medida a inclusão de conteúdo referente aos direitos das crianças e dos adolescentes na grade curricular do Ensino Fundamental contempla o objetivo de institucionalização na rede municipal de Ensino do estabelecido pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (com redação dada pela Lei nº 11.525 de 2007), que obriga a inclusão de conteúdos que tratem desses direitos no currículo do Ensino Fundamental?

2º) Qual o impacto orçamentário/financeiro ao Município que decorre da determinação de o Poder Público Municipal observar a produção e a distribuição de material didático adequado?

3º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

Ver. Antonio Donato, em

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. Roberto Tripoli
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do Regimento Interno.

Ver. Antonio Carlos Rodrigues
Presidente

André Marcon *André Marcon*
RF 11264



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 21 de maio de 2010.

25 - OF-SGP15
25- 00200/2010

Senhor Prefeito,

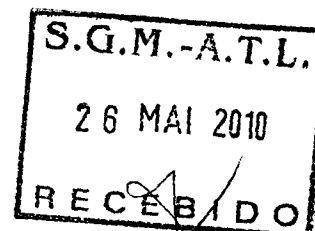
Em atenção ao deliberado pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência fotocópia do Projeto de Lei nº 389/09, de autoria do Vereador Floriano Pesaro, que *"dispõe sobre a inclusão de conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes na grade curricular do Ensino Fundamental, e dá outras providências"*, solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

[Assinatura]
ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

Anexo: Fotocópia do PL 389/09 e pedido da Comissão Solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



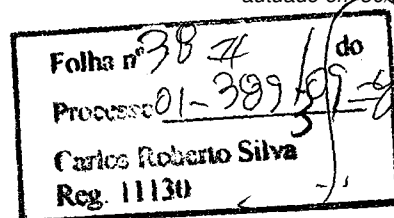
Marlene Gimenes Alves Antonelli
RF: 549.563.2.00
SGM/ATL

A SGP-21 / e p. 1000
São Paulo, 30/06/10

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

RECEBIDO SGP-21
Em 30/06/2010
Mª Yosei
Clara José de Almeida
Unidade Administrativa
RF 10940

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ nº 3841
Em 30/06/10
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**


16 - PAR
16- 00767/2010

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 389/2009**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Floriano Pesaro, objetiva incluir na grade curricular do Ensino Fundamental conteúdo referente aos direitos das crianças e dos adolescentes. Determina-se que o conteúdo a ser ministrado deverá ser norteado pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 2009, que versa sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Ademais, estipula-se que caberá ao Poder Público Municipal observar a produção e distribuição de material didático adequado.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em 30/06/10

Ver. Roberto Tripoli
Presidente

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Antonio Donato

Ver. Arselino Tatto

Ver. Atilio Francisco

Ver. Aurélio Miguel

Ver. Gilson Barreto

Ver. Milton Leite

Ver. Souza Santos

17 - RELCOM
17- 00817/2010

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 06/09/2009
pág. 24-9
Conteúdo: 09-9

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

A SGP-2 /
São Paulo, 06/09/2009

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Segue(m), juntado(s), nesta data, documento(s)
e folha de informação rubricado(s) sob
n.º 39 a 48
Em 20/07/2009
Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325



Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 13 de julho de 2010

Folha nº 39 do Proc.
autuado em 30/09/2015 00:00:00
nº 01-389 de 2009 TIS 48
Edmundo P. R. M.
Técnico Administrativo
R de 2010

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 323/10 - C

Ref.: Ofício SGP-15 nº 200/2010
Processo nº 2010-0.148.487-4

15 - DOCREC
15- 02646/2010

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício em referência, mediante o qual, a pedido da Comissão de Finanças e Orçamento, foram solicitadas as informações que especifica a respeito do Projeto de Lei nº 389/09, de autoria do Vereador Floriano Pesaro, que objetiva dispor sobre a inclusão, na grade curricular do Ensino Fundamental, de conteúdo relativo aos direitos das crianças e dos adolescentes, transmito a essa Presidência, por cópia, os pronunciamentos da Secretaria Municipal de Educação, contrários à aprovação da medida em virtude de sua implementação já estar assegurada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação, conforme previsto na Lei Federal nº 11.525, de 25 de setembro de 2007.

Na oportunidade, renovo meus protestos de apreço e consideração.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Secretário do Governo Municipal

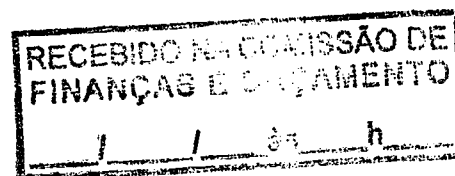
Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GGSM/crrtan
Resp 389-09



MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.066
Secretário

A SGP-15
Em 15/07/10
ANGELA FORDIN ANDREONI
Secretária do Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-15
EM 15/07/10

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Adenir C.F.O.
SR 19/07/10

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

RECEBIDO EM COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
19/07/10 às 14h

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

A SGP-21 para
juntada no PL 389/09
19.07.10

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

Folha de informação nº 06(a)

MEMORANDO Nº : 749/2009 (TID 5002693)

INTERESSADO : SGM – ATL III

ASSUNTO : PROJETO DE LEI Nº 389/09 – DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE CONTEÚDO QUE TRATE DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES NA GRADE CURRICULAR DO ENSINO FUNDAMENTAL.

SME / G / ATP

Senhora Chefe

CÓPIA

A Assessoria Especial do Gabinete do Prefeito, pelo memorando nº 749/2009, solicita a análise e manifestação fundamentada desta Secretaria sobre o Projeto de Lei nº 389/09, de autoria do Vereador Floriano Pesaro, que dispõe sobre a inclusão de conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes na grade curricular do ensino fundamental.

O artigo 1º do presente Projeto de Lei indica a inclusão no currículo do ensino fundamental de conteúdo alusivo aos direitos da criança e do adolescente, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13/07/90, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, imputando ao Poder Público Municipal a incumbência de produção e distribuição de material didático adequado.

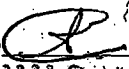
O Nobre Parlamentar justifica a iniciativa sob a premissa de “institucionalizar na rede de ensino municipal o estabelecido na Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB (§5º do art. 32), com redação dada pela Lei nº 11.525 de 2007”.

Preliminarmente, julgamos oportuno tecer algumas considerações a respeito do Projeto Pedagógico que, caracterizado como instrumento que visa a enfrentar os desafios do cotidiano da escola, tem em sua essência a exigência de expressar a reflexão e o trabalho realizado em conjunto por todos os seus profissionais, no sentido de atender às necessidades locais e específicas da unidade educacional.

O artigo 12 da LDB, Lei nº 9.394/96, define a incumbência da escola de elaborar o seu projeto pedagógico. Com tal responsabilidade, amplia-se a ação da escola para além da sala de aula e dos limites da unidade educacional, no sentido de criar uma proposta pedagógica sob premissa de desenvolver no aluno a cidadania, a sua capacidade de ser como pessoa e capacidade para o trabalho, o que implica a inserção da escola num contexto social, na busca de atender as exigências não só dos alunos, mas de toda a sociedade.

A medida que o Projeto Pedagógico se dá por meio de processo participativo de decisões a escola preocupa-se em instaurar uma forma de organização de trabalho que revele os conflitos e as contradições, explicitando os princípios baseados na autonomia da escola, na solidariedade e no estímulo à participação de todos no projeto comum e coletivo, evidenciando, desse modo, compromisso com a formação do cidadão.

É sob esse foco que as unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino elaboram seu projeto pedagógico ensejando a construção de uma escola pública que eduque para o exercício pleno da cidadania, como instrumento real de transformação social.

Folha de informação nº 07 (a) 
Adelazir T.M.M. Costa

Aux. Técnico de Educação II
SME/AT

MEMORANDO Nº : 749/2009 (TID 5002693)

INTERESSADO : SGM – ATL III

ASSUNTO : PROJETO DE LEI Nº 389/09 – DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE
CONTEÚDO QUE TRATE DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS
ADOLESCENTES NA GRADE CURRICULAR DO ENSINO
FUNDAMENTAL.

CÓPIA

Sob o contexto de educar para a cidadania não podemos deixar de citar que, para tal aprendizado, é necessária a apresentação de questões sociais objetivando a reflexão dos alunos para apropriação dos conhecimentos de conduta nas relações interpessoais. Essas questões são incluídas no currículo das escolas por meio dos chamados "Temas Transversais" dos Parâmetros Curriculares Nacionais.

Os direitos da criança e do adolescente são preceitos inseridos nas normas que regem o funcionamento da escola e integrados às ações que contemplam o projeto pedagógico das unidades educacionais, o que atende ao exposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei Federal nº 8.069/90, em seus artigos 5º, 17 e 18:

"Art. 5º - Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão aos seus direitos fundamentais."

"Art. 17 - O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais."

"Art. 18 - É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor."

Ainda em relação ao Estatuto, vale destacar a edição da **Lei Municipal nº 14.479, de 11 de julho de 2007**, que dispõe sobre a entrega do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA no ato da matrícula nas Escolas da Rede Municipal de Ensino, cuja regulamentação deu-se pelo **Decreto nº 49.693, de 02 de julho de 2008**, atribuindo a responsabilidade das unidades educacionais: Centros de Educação Infantil – CEIs, Escolas Municipais de Educação Infantil – EMEIs, Escolas de Educação Especial – EMEEs e Escolas Municipais de Ensino Fundamental – EMEFs, efetuarem a entrega do documento aos pais ou responsável por ocasião da matrícula, sistematizando, também, a abordagem do conteúdo em reuniões locais e atrelado às atividades curriculares com os alunos, conforme prescrevem aos artigos 3º e 4º do mencionado Decreto:

"Art. 3º - No ato da entrega do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, os pais ou responsável pelo aluno deverão ser alertados sobre a necessidade de sua guarda e conservação, visto que seu conteúdo será objeto de estudo e discussão ao longo dos anos letivos subsequentes."

"Art. 4º - O ECA deverá ser utilizado durante o ano letivo, sob orientação dos professores, na seguinte conformidade:

I – na educação infantil, em reunião de Pais e Mestres, com abordagem gradativa e significativa dos tópicos de seu conteúdo;

II – no ensino fundamental:

- a) em reunião de pais e mestres, abrangendo os tópicos de seu conteúdo de forma crítica e consciente, em linguagem facilmente compreensível;
- b) em atividades curriculares com alunos, desenvolvidas em consonância com os Parâmetros Curriculares Nacionais, adequados à sua faixa etária e ao seu grau de escolarização."

CÓPIA

Folha de informação nº 08(a)

Adelazir T.M.M. Costa

Aux. Técnico de Educação

SME / AT

MEMORANDO Nº : 749/2009 (TID 5002693)

INTERESSADO : SGM – ATL III

ASSUNTO : PROJETO DE LEI Nº 389/09 – DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE CONTEÚDO QUE TRATE DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES NA GRADE CURRICULAR DO ENSINO FUNDAMENTAL.

Nesse patamar damos destaque, também, à **Lei Federal nº 11.525, de 25/09/07**, que acrescenta §5º ao art. 32 da LDB, Lei nº 9.394/96, para incluir conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes no currículo do ensino fundamental, assim, expresse:

“§5º - O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, (g.n.) tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado.”

A medida que a Lei Federal expressa a obrigatoriedade de incluir conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes no currículo do ensino fundamental, e por ser medida acrescida à Lei de Diretrizes e Bases – LDB 9394/96, seus efeitos, consequentemente, abrangem todos os sistemas de ensino da educação nacional.

Portanto, entendemos que instituir a mesma medida por Lei Municipal não revelaria sua funcionalidade, vez que a Lei Federal nº 11.525/07 já expressa a cabal eficácia no cenário da educação nacional, cabendo aos Estados e Municípios adequarem seus currículos para o efetivo cumprimento.

É por todo o exposto e frente às medidas já implementadas pelo Poder Público Municipal, bem como as já instituídas em âmbito Federal, que nos permite manifestar pela inviabilidade da conversão da presente proposição em lei, razão pela qual somos pelo seu veto.

São Paulo, 11 de novembro de 2009.



Denise Mar
Assistente Técnico Educacional
SME / ATP / AT



Do Memo nº 749/09 TID 5002693

Folha de informação nº 09
em 11/11/2009(a) *Qua*

INTERESSADO : SGM – ATL III

ASSUNTO : Projeto de Lei 389/09 – Denomina Dispõe sobre a inclusão de conteúdo que tarte dos direitos das crianças e dos adolescentes na grade curricular do ensino fundamental

CÓPIA

SME/Gabinete

Sra. Assessora Parlamentar

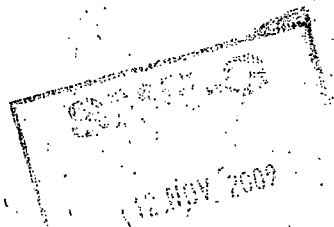
À vista do Parecer da Assessoria Técnica desta ATP, que acompanho, retornamos o presente.

Em 11/11/2009

Fatima Elisabete Pereira Thimoteo
Fatima Elisabete Pereira Thimoteo
Chefe de Assessoria Técnica
SME/ATP

SAPM/sapm

Secretaria Municipal de Educação
Rua Borges Lagoa, nº 1230 - Vila Clementino- CEP: 04038-003 – São Paulo - SP
Tel. 3396-0600 - E-mail: smeatp@prefeitura.sp.gov.br



do Memorando nº 749/2009

TID 5002693

Folha de Informação nº 10
em 13/11/09

Assunto

SGM/ATL III – Projeto de Lei nº 389/09, de autoria do Vereador Floriano Pesaro, dispõe sobre a inclusão de conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes na grade curricular do ensino fundamental.

CÓPIA

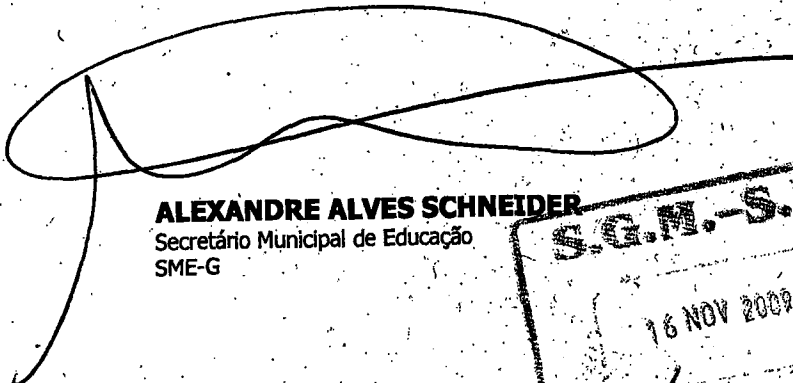
SGM/ATL-Chefia

Senhora Assessora Especial

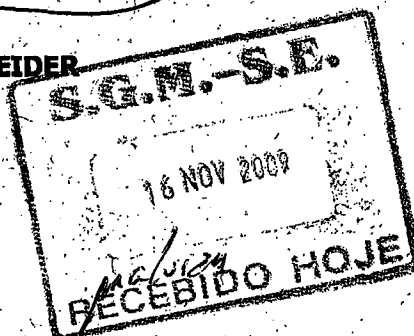
Em atenção à solicitação referente ao Projeto de Lei nº. 389/09 e tendo em vista as conclusões alcançadas pela Assistência Técnica, às fls. 06 a 08, que refletem a posição desta Pasta, retorno o presente a Vossa Senhoria com a manifestação de veto total ao PL.

Embora louvável a intenção do Nobre Vereador, o assunto já se encontra disciplinado nos documentos legais que regem a matéria.

13 de novembro de 2009


ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER
Secretário Municipal de Educação
SME-G

AMB/amb



Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF: 11.325

Tarciso Correia Maciel
Auxiliar Administrativo de Ensino
RF: 823.586-741

P.21.06.10-ATL

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 16 (A)

PROCESSO Nº : 2010-0.148.487-4
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSUNTO : PL 389/09 – “DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE CONTEÚDO QUE TRATE DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES NA GRADE CURRICULAR DO ENSINO FUNDAMENTAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

SME ATP
Senhora Chefe

CÓPIA

Pelo presente, a Sra. Assessora Especial do Gabinete do Prefeito solicita, às fls. 13, manifestação conclusiva sobre a propositura mediante resposta aos questionamentos formulados pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo, com relação ao Projeto de Lei nº 389/09, que “dispõe sobre a inclusão de conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes na grade curricular do ensino fundamental, e dá outras providências”.

O texto já foi objeto de análise dessa Assistência Técnica, ratificada pelo Sr. Secretário Municipal de Educação.

A primeira questão assim expressa:

1º) Em que medida a inclusão de conteúdo referente aos direitos das crianças e dos adolescentes na grade curricular do Ensino Fundamental contempla o objetivo de institucionalização na rede municipal de Ensino do estabelecido pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (com redação dada pela Lei nº 11.524, de 25/09/07), que obriga a inclusão de conteúdos que tratem desses direitos no currículo do Ensino Fundamental?

Quanto ao assunto, cumpre informar: os direitos das crianças e dos adolescentes já estão assegurados nos mais importantes documentos legais do país, desde a Constituição Federal até o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e Plano Nacional de Educação. Incluir tais conteúdos no cotidiano escolar também não se constitui em diferencial na medida que o Conselho Nacional, em suas diretrizes curriculares assegura, como um dos seus princípios, a conscientização dos alunos para o pleno exercício de sua cidadania. Os Parâmetros Curriculares Nacionais vieram para dar maior clareza a esse trabalho, incluindo, também, os Temas Transversais do Currículo, assim denominados o conjunto de temas tratados em todas as áreas de conhecimento e eleitos considerando a inclusão de questões sociais que possibilitem a compreensão e a crítica da realidade na perspectiva de sua transformação. Assim, cada escola, ao elaborar o seu Projeto Pedagógico, deve orientar-se a partir de três grandes diretrizes: posicionar-se em

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 17 (A)

PROCESSO Nº : 2010-0.148.487-4

CÓPIA

relação às questões sociais e interpretar a tarefa educativa como uma intervenção na realidade no momento presente; não tratar os valores apenas como conceitos ideais e incluir essa perspectiva no ensino dos conteúdos das áreas de conhecimento escolar.

Realizado dessa forma, não há, pois, necessidade de se definir uma área específica de conhecimento para discussão e reflexão sobre os direitos da criança e do adolescente, uma vez que tais conteúdos já permeiam todas as áreas.

A Secretaria Municipal de Educação da Cidade de São Paulo, com base nas diretrizes emanadas pelo Conselho Nacional, define e orienta o currículo das escolas propondo conteúdos que assegurem a reflexão sobre o tema. Prova disso, encontra-se nos diferentes documentos que integram as Orientações Curriculares para todo o ensino fundamental, demonstrando a institucionalização do disposto na Lei Federal nº 11.524/07.

2º) Qual o impacto orçamentário/financeiro ao Município que decorre da determinação de o Poder Público Municipal observar a produção e a distribuição de material didático adequado?

Os documentos didáticos que compõem as Diretrizes Curriculares para o Ensino Fundamental fazem parte da política de formação da Diretoria de Orientação Técnica – DOT/SME para todos os anos dessa etapa de ensino. A questão dos direitos das crianças e dos adolescentes compõe os conteúdos dos documentos supramencionados, não existindo, portanto, impacto orçamentário/financeiro ao Município em decorrência do dispositivo legal.

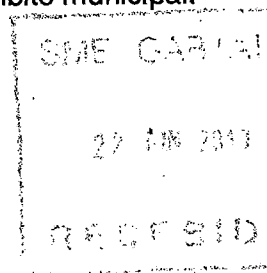
3º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

A análise da matéria encontra-se às fls. 08 a 10, ratificada pelo Senhor Secretário Municipal de Educação, às fls. 12. A manifestação foi pela inviabilidade da conversão da propositura em lei, visto que a edição da Lei 11.525/07 já assegura a inclusão do tema em todo o território nacional, tornando inócua a edição de nova lei, de âmbito municipal.

Sendo o que cumpre informar, retornamos o presente.

S. P. 21/06/2010


Tânia Carvalho Vergilio
Assessor Técnico
SME/ATP/AT



Folha de informação nº 18

Do PA 2010-0.148.487-4

em **22/06/2010**

(a)

MARCOS ANTONIO BATISTA SILVA JR.
Auxiliar Técnico de Educação
RF. 788.657-8 - SME/ATP

INTERESSADO : Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 389/09

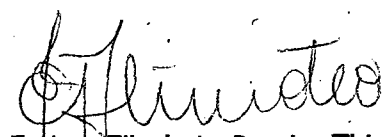
CÓPIA

SME/Gabinete

Sr^a. Secretária Adjunta

A vista do Parecer da Assistência Técnica desta ATP, que acompanho, encaminhamos o presente.

SP 22/06/2010


Fatima Elisabete Pereira Thimoteo
Chefe de Assessoria Técnica
SME/ATP



SAPM/mjr.

Secretaria Municipal de Educação
Rua Borges Lagoa, nº 1230 - Vila Clementino- CEP: 04038-003 - São Paulo - SP
Tel. 3396-0600 - E-mail: smeatp@prefeitura.sp.gov.br

Do Processo nº. 2010-0.148.487-4

em 23/06/2010

Folha de Informação nº 19

(a) Suzana
SUZANA P. PASSOS
RF 590.965.4.01
SMEG

Assunto:

SGM/ ATL – Ref. ao Projeto de Lei nº. 389/09, de autoria do Vereador Floriano Pesaro, que dispõe sobre a inclusão de conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes na grade curricular do ensino fundamental. Pedido de subsídios.

CÓPIA

SGM/ATL- Chefia

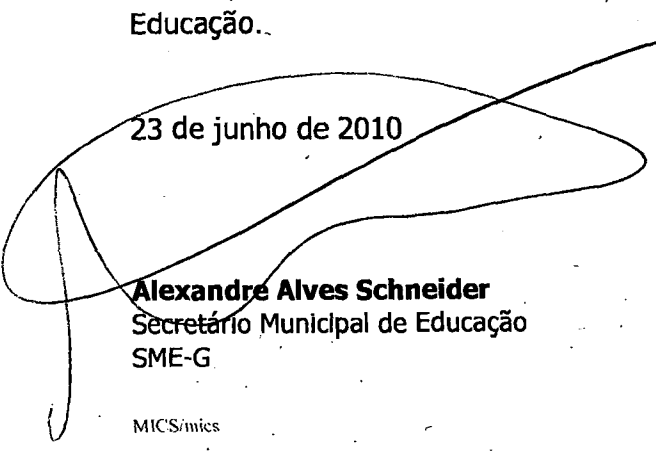
Senhora Assessora Especial

Retorno o presente a Vossa Senhoria com atendimento ao solicitado, ratificando a manifestação anteriormente exarada de veto total ao PL nº 389/ 2009.

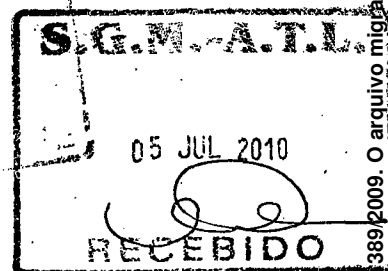
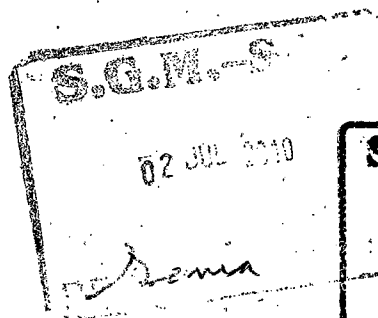
Reiteram-se as conclusões já registradas no Parecer Técnico, contidas em resposta ao Memorando nº 749/2009, bem como a manifestação da Assistência Técnica desta Pasta, às fls.16 e 17, que acolho.

Verifica-se a inviabilidade da conversão da propositura em lei, em âmbito municipal, uma vez que a inclusão dos conteúdos que abrangem os direitos das crianças e adolescentes no currículo do ensino fundamental, já está assegurada nacionalmente, após a edição da Lei Federal nº 11.525, de 25/09/2007, que acrescentou o tema às determinações da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

23 de junho de 2010


Alexandre Alves Schneider
Secretário Municipal de Educação
SME-G

MICS/mics



Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 549 e 50
Em 12/11/10
Ass: [assinatura]

Carla M. Falconi
Assistente Parlamentar
RF 100.742

Passemos ao item seguinte.

Folha nº	49	do proc.
nº	01-389	de 2009
Carla M. Falconi		
Assistente Parlamentar		
RP 108.742		

- "PL 389/2009, do Vereador FLORIANO PESARO (PSDB). Dispõe sobre a inclusão de conteúdo que trate dos direitos das Crianças e dos Adolescentes na grade curricular do Ensino Fundamental, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA".

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano - PSDB) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 389/09. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 50
do processo n.º 01.389 de 20 09 17 / 11 / 2010 (a) Carla M. Falconi
Assistente Parlamentar
RF 100.742

À SGP-2

Sra. Secretária

A presente propositura foi aprovada em 1ª discussão e votação na 125ª
Sessão Extraordinária, ocorrida em 10 de novembro de 2010.

17/11/2010

Lizia Oshiro
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

Conferido.

17/11/2010

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 51 a 52 e
folha de informação sob
nº 04/12/2014

Platão Gomes
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51439



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 51 de 63
nº 01-389 do Processo
de 2009
Assinatura: [assinatura]
Auxiliar Téc. Administrativo

DEFERIDO
[assinatura]
12 DEZ 2014
PRESIDENTE

REQUERIMENTO Nº

RDS
1933/2014

REQUEIRO, nos termos regimentais, a coautoria nos Projetos de Lei nº **389/2009** Dispõe sobre a inclusão de conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes na grade curricular do ensino fundamental, e dá outras providências; nº **390/2009** Estabelece objetivos e diretrizes para a instituição do serviço de denúncia de violação dos direitos da criança e adolescente – DISCA, no âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências; nº **55/2012** Estabelece Diretrizes para a Política Municipal de Promoção da Saúde do Idoso e Envelhecimento Saudável, e dá outras providências; nº **265/2010** Dispõe sobre as penalidades impostas àqueles que praticam a exploração do trabalho infantil no âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências; nº **147/2013** Estabelece Diretrizes para a Política Municipal de Promoção da Cidadania LGBT e Enfrentamento da Homofobia, e dá outras providências; nº **272/2014** Altera a lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a finalidade de incluir no calendário oficial de eventos da cidade de São Paulo o Dia das Crianças e Jovens Hospitalizados, a ser realizado no dia 27 de maio, e dá outras providências; nº **95/2011** Dispõe sobre a política de atendimento de educação especial por meio do Programa Inclui, instituído pelo decreto nº 51.778, de 14 de setembro de 2010, e dá outras providências; nº **109/2014** Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a finalidade de incluir no Calendário Oficial de Eventos da Cidade de São Paulo o Dia da Comunidade Cigana, a ser comemorado no dia 24 de maio, e dá outras providências; nº **602/2013** Estabelece diretrizes para a Política Municipal de Educação Alimentar Escolar e Combate à Obesidade, e dá outras providências; de autoria do Vereador Floriano Pesaro.

Protocolo Legislativo - 58.22

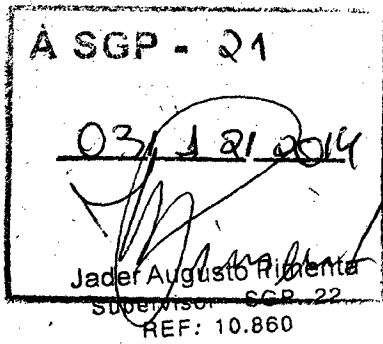
16:23 28/11/2014 010153

Matéria PL 389/2009. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

03 NOV 2014
SGF 17

[assinatura]

[assinatura]

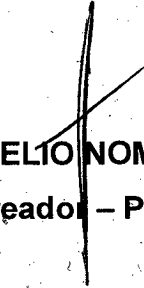




**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

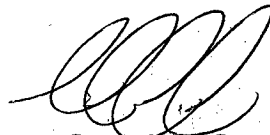
Folha nº 52 do Processo nº 01-389 de 2009
Materia: Administrativa
Assinatura: [assinatura]
Data: 30/09/2015

Sala das Sessões,


AURELIO NOMURA
Vereador - PSDB


CALVO
Vereador - PMDB

De acordo.


FLORIANO PESARO
Vereador - PSDB